



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058449-65.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante OSNI ARICO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO PAN S/A, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1058449-65.2023.8.26.0506

Apelante: OSNI ARICÓ

Apelados: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S/A

Juíza de Direito: Dra. Aline Cardoso Becker

Origem: Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível

VOTO nº 28879

APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS - SUPERENDIVIDAMENTO - Sentença de improcedência - Insurgência recursal do autor - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Mérito - Valor total da dívidas inferior ao mencionado na inicial - Ausência de impugnação em sede de réplica - Contratos quitados - Superendividamento não comprovado - Plano de pagamento consistente no parcelamento de 30% do saldo devedor - Desatendimento da regra do art. 104-B, § 4º, do CDC - Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial - Inteligência do Decreto nº 11.150/2022, modificado pelo Decreto nº 1.157/2023 - Alegação de inconstitucionalidade - Descabimento - ADPF's sem posicionamento do Supremo Tribunal Federal, até a presente data - Plano compulsório que não comporta aplicação - Precedentes desta Corte - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 383/389, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 - SUPERENDIVIDAMENTO)”, ajuizada por OSNI ARICÓ em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S/A, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados por OSNI ARICÓ em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., PARATI CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S/A Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos das rés, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade pela gratuidade já deferida, em atenção ao art. 98, §3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.I.C.”

Insurgência recursal do autor (fls. 392/412). Preliminarmente, suscita nulidade por cerceamento de defesa, consistente em indeferimento de pedido de perícia contábil sobre os contratos discutidos. No mérito, aduz que as dívidas consomem mais de 56% de sua renda mensal líquida, com comprometimento do mínimo existencial; que se encontra em situação de superendividamento; que apresentou plano de pagamento; que o conceito de mínimo existencial (Decretos regulamentares nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023) não comporta aplicação ao caso, referindo inconstitucionalidade em razão da violação da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso; que há ADPF's sobre a constitucionalidade dos Decretos em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal; que a hipótese não comporta aplicação do Tema nº 1.085, do STJ. Pugna pelo provimento, para anulação da sentença e determinação da produção de prova pericial contábil; subsidiariamente, pela procedência, com

aplicação compulsória do plano de pagamento apresentado.

Contrarrazões às fls. 437/449, 450/459, 460/469 e 472/474.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo, dispensada a parte autora do recolhimento de preparo, pois beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 51/53).

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

De proêmio, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque, como se verá, o autor foi intimado a indicar provas e nada requereu quanto à produção de perícia contábil, inexistindo nos autos o suposto indeferimento de pedido nesse sentido.

Em tempo, o julgamento antecipado da lide tem lugar quando a matéria de mérito for unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir outras provas (art. 355, I, do CPC).

Cabe ao juiz que preside o feito verificar a pertinência ou não da dilação probatória, podendo dispensá-la se houver elementos de convicção bastantes para o julgamento. Assim, formado o convencimento do juiz, é dever dele e não mera faculdade, proceder ao julgamento do feito.

Tendo em vista que as provas documentais apresentadas se mostravam suficientes para o deslinde da causa — como se verá no mérito — concluo ser totalmente prescindível a produção de prova oral ou pericial.

Ultrapassada a questão, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de “AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 - SUPERENDIVIDAMENTO)”, ajuizada por OSNI ARICÓ em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO PAN S/A.

Narra o autor enquadrar-se na definição

legal de superendividado, conforme disposições do diploma consumerista, arrolando as dívidas existentes e apresentando plano de pagamento. Pugna, em tutela de urgência, pela limitação do pagamento das dívidas a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos, com a suspensão da exigibilidade dos demais valores e abstenção da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. No mérito, postula pela repactuação das dívidas, em conformidade com o art. 104-B, do CDC.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 51/53).

Em sede de contestação, batem-se os réus pela improcedência.

Intimadas as partes a indicar provas (fls. 300), o autor ofertou réplica (fls. 303/332) e não requereu produção prova pericial (fls. 333/335), assim como os réus BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. peticionaram pelo julgamento antecipado (fls. 336/ e 337)

Saneado o feito (fls. 339/341), realizou-se audiência conciliatória, presentes todos os bancos réus, com resultado infrutífero (fls. 369/370).

Após, sobreveio a sentença de improcedência ora combatida.

Pois bem.

De início, destaco que, segundo o requerente, as parcelas das dívidas somariam R\$ 1.851,30 (fls. 11 e 13), contudo, foram juntadas pelo corréu BANCO MERCANTIL provas de que os contratos nº 998000332843 (parcela de R\$ 402,17) e nº 998000332848 (parcela de R\$ 357,47) se encontram quitados (fls. 212 e 213).

Sendo assim, ausente impugnação em réplica, **o valor total mensal das parcelas corresponde, na verdade, a R\$ 1.091,66.**

Em simples cálculo, verifica-se que, descontado o valor de R\$ 1.091,66 da renda mensal bruta do autor (R\$ 2.594,13, fls. 35), **lhe resta a quantia mensal de R\$ 1.502,47.**

Postas tais informações, passo a analisar o alegado superendividamento.

De acordo com o art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, com redação dada pela Lei nº 14.181/21 (Lei do Superendividamento):

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência

conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”

Ainda, da mesma lei, o art. 104-B, do mesmo
codex:

“Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

(...).

*§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, **no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida,** após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas*

mensais iguais e sucessivas.” (g.n.)

Processado o feito com expressa observância à ordem posta na Lei 14.181/21, concluo que o pleito autoral não comporta procedência.

A um, porque, como bem fundamentou a d. juíza *a quo*, o plano de pagamento apresentado pelo autor resultaria no pagamento de valor inferior à dívida total.

Em sua genérica proposta (fls. 13/14), o requerente sugere a aplicação do deságio de 70% sobre os saldos devedores, **pretendendo o pagamento de 30% das dívidas, parcelado em 60 meses**, evidenciado, portanto, o desatendimento aos termos do colacionado art. 104-B, § 4º, do CDC.

A dois, porque, as dívidas impugnadas representam **impacto de 42,08% sobre a renda do autor**, inexistindo nos autos qualquer documentação comprobatória do alegado comprometimento de 186% de seu rendimento mensal.

A três, porque o caso não retrata lesão ao mínimo existencial da parte autora, tendo em vista que a sobra mensal de R\$ 1.502,47 corresponde a 2,5 vezes o valor constante do art. 3º, do Decreto Presidencial nº 11.150/2022, modificado pelo Decreto nº 1.157/2023, traz a seguinte redação:

*“Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, **considera-se mínimo existencial** a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.” (g.n.)*

O mencionado Decreto regulamentou o art. 54-A, § 1º, do CDC:

*“§ 1º **Entende-se por superendividamento a impossibilidade** manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, **pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.**” (g.n.)*

A aplicabilidade do referido Decreto não comporta afastamento, dada a sua ampla adoção por esta Corte:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - Sentença de improcedência - Apelo da autora - SUPERENDIVIDAMENTO - Ausência de demonstração de requisitos essenciais e de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela autora - Incidência da Lei nº 14.181/21 - Descontos decorrentes de operação de crédito consignado regidos por legislação específica não devem ser considerados para fins de aferição de comprometimento do mínimo existencial, que constitui requisito do pleito de renegociação - Inteligência do art. 4º, parágrafo único, inciso

I, alínea h, do Decreto n. 11.150/22 - Falta de comprovação do comprometimento do mínimo existencial que legitima o não prosseguimento do procedimento específico - Sentença de Improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002473-90.2023.8.26.0177; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

“Direito Civil. Apelação Cível. Repactuação de Dívidas. Improcedência. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação Cível interposto por Patrícia Machado da Silva contra sentença que julgou improcedente a Ação de Repactuação de Dívidas c.c. Pedido de Limitação de Descontos de Empréstimos, ajuizada contra Banco Votorantim S/A, Banco Santander (Brasil) S/A e Nu Financeira S/A. A autora alega superendividamento e requer renegociação das dívidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há comprometimento do mínimo existencial da apelante, conforme previsto na legislação de proteção ao superendividamento, que justificaria a repactuação das dívidas. III. Razões de Decidir 3. A legislação exige comprovação de comprometimento do mínimo existencial, definido como R\$600,00, para aplicação da Lei de Proteção ao Superendividamento. 4. A renda líquida da apelante, após exclusão das parcelas de empréstimo consignado e descontos obrigatórios, não demonstra comprometimento do mínimo existencial, inviabilizando a repactuação das dívidas. IV.

Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A repactuação de dívidas exige comprovação de comprometimento do mínimo existencial. 2. Ausência de comprovação do comprometimento do mínimo existencial impede a aplicação da Lei de Proteção ao Superendividamento. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; art. 85, §§ 2º, 11 e 98, § 3º; Código de Defesa do Consumidor, art. 54-A, § 1º; Decreto nº 11.150/2022, art. 3º, art. 4º, parágrafo único, alínea "h"; TJSP, Apelação Cível 1010864-14.2022.8.26.0001, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 02.06.2023. TJSP, Apelação Cível 1031238-80.2023.8.26.0562, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2024." (TJSP; Apelação Cível 1006791-88.2023.8.26.0348; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“APELAÇÃO. Ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento nº 14.181/2021. Aplicação do Decreto nº 11.150/2022 ao caso. Cálculos apresentados pelo próprio autor que revelam sobrar-lhe montante consideravelmente acima desse valor, após pagamento das parcelas de dívidas contraídas junto aos requeridos. Não comprovado o comprometimento do mínimo existencial. ADPF nº 1097 não julgada pelo Supremo Tribunal Federal até a presente data. Precedentes deste Tribunal de Justiça em casos análogos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art.

252 do RITJSP. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1139724-90.2023.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

“AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. Lei do superendividamento. Autor que pretende a repactuação de suas dívidas com fundamento na Lei n.º 14.181/21. Necessidade de demonstração de comprometimento do mínimo existencial. Inocorrência. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010864-14.2022.8.26.0001; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023)

A quatro porque, embora não se ignore o fato de que a constitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 se encontra sob análise do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF's nº 1.005/DF, nº 1.006/DF e nº 1.097/DF), não houve, até a presente data, posicionamento da Corte Suprema sobre a questão, nem mesmo em sede liminar, de modo que não há se falar em acatamento da suposta inconstitucionalidade.

Dessa forma, além de descabido o plano de pagamento apresentado pelo requerente, as dívidas em tela não representam comprometimento do mínimo existencial da parte, não se podendo cogitar da aplicação compulsória do pretendido parcelamento.

Em suma, examinadas as peculiaridades do caso em tela, aliadas ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença, ficando ratificados in totum os seus fundamentos**, eis que suficientemente motivada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo, consoante dispõe o § 11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos aos patronos dos réus para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Observe-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)